RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 125/87 *

I — Factos e tramitação processual

O recorrente, que, até 31 de Julho de 1981, tinha sido funcionário do grau C 2 no Tribunal de Justiça, foi nomeado assistente adjunto do grau B 5, a partir de 1 de Agosto de 1981. Actualmente está classificado no grau B 4, escalão 3.

O recorrente apresentou, em 12 de Novembro de 1981, de acordo com o n.° 2 do artigo 90.° do estatuto, uma reclamação contra a sua nomeação como assistente-adjunto pedindo a concessão de uma compensação diferencial igual à diferença entre a remuneração líquida da sua antiga classificação no grau C 2 e a da sua classificação no grau B 5 invocando as incidências financeiras negativas dessa decisão face à sua situação anterior. A reclamação foi indeferida pelo presidente do Tribunal em *5 de Fevereiro de 1982.* Nos fundamentos dessa decisão, o presidente sublinhava que o artigo 46.° do estatuto não era aplicável ao caso do recorrente e que não havia qualquer base jurídica susceptível de justificar a concessão de uma compensação diferencial tendo em consideração uma carreira virtual no antigo grau do interessado.

Em 12 de Julho de 1983, o recorrente apresentou um requerimento nos termos do n.° 1 do artigo 90.° do estatuto a fim de obter a revisão do modo de cálculo da sua compensação diferencial com base numa carreira virtual prosseguida no grau C 2. Esse pedido foi indeferido por decisão do presidente do Tribunal de *8 de Novembro de 1983,* na qual o presidente argumentava que a preclusão resultante do termo do prazo de reclamação não poderia ser sanada pela introdução de um pedido destinado a obter uma nova decisão quanto ao mérito da causa.

Após esta última decisão, entre 29 de Novembro de 1983 e 5 de Agosto de 1986, houve uma larga troca de correspondência entre o recorrente e o presidente do Tribunal. Essa correspondência dizia respeito às iniciativas do recorrente destinadas a obter um reexame das decisões anteriores, nomeadamente à luz do acórdão do Tribunal de 29 de Janeiro de 1985 (Michel/Comissão, 273/83, Recueil, p. 347). Nesse acórdão, o Tribunal tinha decidido que «a classificação de escalão de um funcionário que passe de uma categoria para outra deve ser baseada nos princípios enunciados no artigo 46.° e não nos do segundo parágrafo do artigo 32.°» do estatuto.

As múltiplas respostas dadas pelo presidente do Tribunal aos pedidos do recorrente consistiam, essencialmente, em remeter para duas decisões administrativas de 5 de Fevereiro de 1982 e de 8 de Novembro de 1983 e em constatar o esgotamento dos prazos do recurso contencioso, bem como o carácter definitivo da decisão relativa à classificação do recorrente.

Em 10 de Abril de 1986, o presidente do Tribunal, na qualidade de autoridade investida do poder de nomeação, tomou uma decisão geral relativa à classificação e à remuneração dos funcionários que, após um concurso, passem para uma categoria superior. Essa decisão, que foi comunicada ao pessoal

* Língua do processo: francês.

do Tribunal em 26 de Março de 1987, estipula no ponto B («compensação diferencial») o seguinte:

«Se a remuneração referente ao grau e escalão do funcionário na categoria superior for inferior àquela que recebia no seu antigo grau e escalão antes da passagem à categoria superior, ser-lhe-á paga uma compensação diferencial.

No passado, essa compensação reabsorvia-se à medida dos aumentos da remuneração referente à nova classificação.

De hoje em diante, a compensação terá em consideração a subida automática de escalão no grau da antiga categoria e as adaptações de remuneração referentes à antiga classificação (artigo 65.°, n.os 1.° e 2.° do estatuto).

A medida referida no ponto B tem efeitos a partir de 1 de Março de 1986 e é aplicável, sem retroactividade, a todos os funcionários que, nessa data, preencham as condições aí referidas, mesmo que a data da sua nomeação numa categoria superior seja anterior a 1 de Março de 1986» (tradução provisória).

O recorrente, na reclamação de 5 de Agosto de 1986, apresentada nos termos do n.° 2 do artigo 90.° do estatuto, contestava a data de 1 de Março de 1986 como data de entrada em vigor da decisão geral do presidente do Tribunal de 10 de Abril de 1986 e solicitava que essa decisão fosse aplicada a todos os funcionários não a partir de 1 de Março de 1986 mas a partir da data da nomeação de cada funcionário em questão numa categoria superior, ou, pelo menos, a partir de 1 de Fevereiro de 1985.

Na decisão de indeferimento dessa reclamação, em 30 de Janeiro de 1987, o Tribunal alegava, essencialmente, a ausência de uma obrigação legal de prever uma outra data retroactiva para a entrada em vigor da decisão geral do presidente do Tribunal de 10 de Abril de 1986.

Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal em 10 de Abril de 1987, o recorrente solicita que:

— o presente recurso seja declarado admissível;

— seja anulado o indeferimento da reclamação pela comissão do Tribunal de 30 de Janeiro de 1987;

— se declare que o recorrente tem direito a receber a compensação diferencial retroactivamente a partir do dia da sua nomeação no grau B 5;

— declare que o recorrente está autorizado a beneficiar de um aumento de antiguidade de escalão, respectivamente de grau, a partir da sua promoção ao grau B 5;

— declare que de qualquer modo o recorrente tem o direito a beneficiar da compensação diferencial destinada a cobrir a diferença entre o vencimento do seu antigo grau C 2, escalão 5 e o vencimento referente ao grau B 4, escalão 2 a partir de 1 de Fevereiro de 1985;

— o Tribunal de Justiça seja condenado nos juros de mora, à taxa de 8 % por ano, sobre os montantes correspondentes às diferenças de vencimento;

— que seja reservado ao recorrente o direito de oferecer qualquer meio de prova.

Por memorando apresentado em 6 de Maio de 1987, o Tribunal de Justiça levantou, nos termos do n.° 1 do artigo 91.° do Regulamento Processual, a *questão prévia da inadmissibilidade* do recurso.

Após o relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Segunda Secção) decidiu limitar a audiência ao exame da questão da inadmissibilidade suscitada pelo recorrido sem iniciar o debate quanto ao mérito e sem medidas de instrução prévias.

II — Fundamentos e argumentos das partes

O *Tribunal de Justiça* sustenta que o recurso tem por objecto pôr em causa a decisão de nomeação do recorrente, de 13 de Agosto de 1981, no grau B 5 na medida em que fixava, segundo determinadas modalidades, a compensação diferencial. Dado que o recorrente não interpôs recurso contra essa decisão a seguir ao indeferimento da sua reclamação, em 5 de Fevereiro de 1982, o presente requerimento seria intempestivo e portanto inadmissível.

O Tribunal de Justiça alega, além disso, que o carácter definitivo da decisão de nomeação do recorrente na medida em que fixa, segundo determinadas modalidades, a compensação diferencial não poderia ser posto em causa pelo acórdão do Tribunal de 29 de Janeiro de 1985. Com efeito, resulta da jurisprudência do Tribunal que os efeitos jurídicos de um acórdão relativo à anulação de um acto administrativo só afectam as pessoas abrangidas directamente pelo acto em questão. Um acórdão do Tribunal não pode constituir um facto novo em relação a outros funcionários susceptível de lhes conceder a faculdade de solicitarem à administração um novo exame de decisões que se tornaram definitivas.

O *recorrente* responde que o facto novo que afecta a sua situação administrativa é constituído não por esse acórdão mas pela decisão geral do presidente do Tribunal.

Além disso, o recorrente sustenta que não é apenas a situação relativa ao passado da sua carreira que é afectada pela decisão em causa, mas, sobretudo a sua situação presente e futura e, deste modo, que o recurso é admissível.

K. Bahlmann
Juiz relator